



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385878-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEONARDO RAFAEL PEREIRA COLLIN, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42923

AGRV.N°: 2385878-43.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE. : LEONARDO RAFAEL PEREIRA COLLIN

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, sob o fundamento de que o excipiente não é parte na execução, não podendo tutelar interesse de terceiro – Não conhecimento do inconformismo – Ausência de interesse recursal – Executado/agravante não pode defender direito alheio em nome próprio - Inteligência do art. 18 do CPC – Recurso não conhecido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra a decisão de fl. 334, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 345/346, autos originários, que em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, sob o fundamento de que o excipiente não é parte na execução, não podendo tutelar interesse de terceiro.

Sustenta o agravante que foi surpreendido com a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual a exequente, ITAÚ UNIBANCO S/A, pretende a cobrança de um contrato bancário firmado em 21 de dezembro de 2023. No entanto, o agravante retirou-se formalmente da sociedade em 24 de outubro de 2023, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), regularmente averbada. Portanto, o contrato objeto da execução foi firmado posteriormente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua saída da empresa, o que o isenta de qualquer responsabilidade pela dívida contraída, inclusive não há em que se falar em representação da empresa executada pelo sócio retirante. A empresa, a partir de então, era gerida exclusivamente pelo senhor Carlos Sérgio Nascimento Silva, sócio remanescente e administrador, responsável pelas decisões e obrigações contratuais, incluindo o contrato de empréstimo que gerou a execução. Salaria que o exequente não o incluiu como parte na petição inicial, reconhecendo a responsabilidade exclusiva do sócio que permaneceu na sociedade (Carlos Sérgio). Apesar disso, requereu a penhora das contas bancárias da empresa e, após frustradas tentativas de citação do verdadeiro responsável, requereu a citação da empresa na pessoa de Leonardo, o que gera evidente injustiça. O juízo determinou o cumprimento da decisão de fls. 183/185, excetuando o item 3, mas manteve Leonardo Rafael Pereira Collin/agravante como suposto representante da empresa L.R. Pereira Collin Ltda., desconsiderando os documentos que comprovam sua retirada formal do quadro societário em 24 de outubro de 2023, antes da celebração do contrato bancário objeto da execução (21 de dezembro de 2023). Tal decisão gera evidente prejuízo ao agravante, que foi indevidamente intimado a responder pela dívida, além de estar sujeito a medidas constritivas ilegais. Insiste que a exequente incluiu Leonardo como representante da empresa executada de forma equivocada, inclusive juntou JUCESP, com informações desatualizadas, causando confusão dentro dos autos. Portanto, a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, deve ser reformada, pois o agravante não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução como representante da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada (fls. 01/13).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade do agravante para representar a empresa L.R. PEREIRA COLLIN LTDA (fls. 13/14).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 203/206.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor das decisões hostilizadas:

"Vistos.

1. Fls. 194/202 e 286/316: rejeito liminarmente as exceções de pré-executividade, pois os excipientes não são parte no processo. Assim, não podem tutelar interesses de terceiro. Quanto à tutela de seus interesses, o meio adequado é o embargos de terceiro.

2. Assim, cumpra-se fls. 183/185, com urgência, salvo quanto ao item "3", diante do comparecimento nos autos de Leonardo, representante da empresa L.R.

Intime-se" (fls. 334, autos originários).

"Vistos.

1. Fls. 340/343: trata-se de embargos

de declaração opostos para alegar obscuridade, omissão ou contradição da decisão prolatada.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, pois não há vício a ser sanado na decisão embargada.

Eventual inconformismo há de ser manejado em via adequada.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão tal qual lançada.

2. Chamo o feito à ordem para corrigir erro procedimento do exequente.

Pretende a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da execução também alcancem os sócios da empresa executada.

Trata-se, pois, de pedido formulado na petição inicial da execução de título extrajudicial.

A despeito do artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil, dispensar a instauração do incidente (artigo 133, do Código de Processo Civil), se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, tal norma deve ser interpretada em juntamente com o artigo 327, do Código de Processo Civil, sob pena de tumultuar a execução e turbar a satisfação do direito do credor.

Prevê o artigo 327, do Código de

Processo Civil:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento".

Assim, a cumulação de pedidos somente é possível se adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Como a execução tem procedimento diverso do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, já que a desconconsideração tem natureza de fase de conhecimento, pois vai constituir o título executivo frente a parte que não consta no título executivo, não há um procedimento adequado para ambos os pedidos, razão pela qual, neste caso, exige-se o processamento do pedido em incidente próprio, nos termos dos artigos 133, do Código de Processo Civil.

Reapresente a parte exequente o pedido, através de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual deverá vir instruído com a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP, cópia do último ato societário, indicando

o nome, CPF e endereço dos sócios da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.

3. Assim, deve a empresa GT Vinhos Adega e Distribuidora de Bebidas Ltda. ser excluída do polo passivo. Exclua a executada GT Vinhos Adega e Distribuidora de Bebidas Ltda. do SAJ, bem como providencie o desbloqueio de bens de GT Vinhos Adega e Distribuidora de Bebidas Ltda.

Intime-se" (fls. 345/346, autos originários).

A presente insurgência não merece conhecimento.

Inicialmente, importante registrar que o agravante não integra o polo passivo da presente execução.

Como se infere de fls. 01/20, a execução foi movida tão somente em face das pessoas jurídicas L.R. PEREIRA COLLIN LTDA e GT VINHOS ADEGA EDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, não havendo qualquer menção à pessoa física do ora recorrente.

Ademais, como esclarecido pelo banco exequente às fls. 324/329, autos principais:

"(...)., o ITAÚ esclarece que não requereu qualquer ato construtivo em desfavor dos excipientes.

O que ocorreu, em verdade, foi tão somente o encaminhamento de cartas de citação/intimação das pessoas jurídicas para os endereços das pessoas físicas

excipientes, eis que, por erro da JUCESP, tais pessoas ainda constam como sócios administradores das sociedades.

Conforme se infere das pesquisas de fls. 75/76 e 80/81, ambas emitidas em 28/03/2024, as pessoas físicas ainda constam como sócios ..." e, continuou: "O mero dissabor que os excipientes tiveram foi receber cartas em suas residências, direcionadas às pessoas jurídicas as quais incontestavelmente fizeram parte.

Ao invés de simplesmente ignorar tais correspondências, os excipientes buscam beneficiar-se da própria torpeza, tumultuando o feito ...".

Com efeito, em que pesem os argumentos aventados pelo agravante, entende-se que não lhe cabe defender direito alheio em nome próprio, pertencente à sociedade que não mais faz parte, nos termos do disposto no art. 18 do Código de Processo Civil.

Reza o art. 18 do CPC: "**Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico**".

Mais é desnecessário.

Neste contexto, não se conhece do agravo de instrumento interposto, por falta de interesse recursal.

JACOB VALENTE

Relator